



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

**Registro: 2025.0000370660**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2031237-47.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bertioga, em que são agravantes FLORIANO FREITAS FILHO, NOIS ANTÔNIA DE FREITAS CACCIACARRO, LENA CASTELLO BRANCO FERREIRA DE FREITAS, AMAURY CACCIACARRO, JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, CLAUER TRENCH DE FREITAS e CLAUS FLORIANO TRENCH DE FREITAS, é agravado 6ª CÂMARA DE DIRETO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E PAULO AYROSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**FERNANDO TORRES GARCIA**  
**PRESIDENTE E RELATOR**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

**Natureza: Agravo interno**

**Processo nº 2031237-47.2025.8.26.0000/50000**

**Agravantes: Clauer Trench de Freitas e outros**

**Agravados: Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 39.628**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame (1) Agravo interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento da arguição de suspeição formulada contra Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, com base no artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal. Os agravantes alegam que as provas produzidas no recurso de apelação não foram analisadas, apontando erros materiais, que demonstram a parcialidade da Relatora e dos demais integrantes da Turma Julgadora. II. Questão em discussão (1) A questão em discussão consiste em determinar se a arguição de suspeição contra o colegiado é cabível, especialmente quando baseada em suposições sem demonstração das hipóteses do artigo 145 do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir (1) A arguição de suspeição contra um colegiado é incabível, especialmente quando fundamentada em suposições sem elementos concretos que respaldem as imputações, conforme artigo 145 do CPC. (2) Decisões contrárias ao interesse da parte não caracterizam suspeição. A arguição de suspeição deve demonstrar efetivo comprometimento da capacidade subjetiva do magistrado, o que não ocorreu no caso. IV. Dispositivo e tese (1) Negado provimento ao agravo interno. (2) Tese de julgamento: "1. A arguição de suspeição deve ser fundamentada em hipóteses taxativas do artigo 145 do CPC. 2. Decisões contrárias ao interesse da parte não configuram suspeição." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC, art. 145. Jurisprudência STJ, REsp nº 1783015/AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 12.05.2020, DJe 18.05.2020.

Clauer Trench de Freitas e outros oferecem agravo interno contra a decisão que, nos termos do artigo 113 do Regimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou o arquivamento da arguição de suspeição formulada contra Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, em razão do decidido nos autos de apelação cível nº 0000754-28.2011.8.26.0075.

Em síntese, alegam que as provas produzidas no recurso de apelação não foram analisadas, em claros erros materiais e que demonstram a parcialidade da Relatora e dos demais integrantes da Turma Julgadora.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De efeito, nos termos indicados na decisão agravada, é incabível a arguição voltada contra o colegiado, mormente se fundada em meras suposições de fatos que ocasionariam a suspeição dos arguidos, sem mínima demonstração das hipóteses do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, decisões contrárias ao interesse da parte não são suficientes para caracterizar suspeição. Nesse sentido, constou da decisão agravada:

*"De início, anoto ser incabível a arguição de suspeição apresentada de forma coletiva, é dizer, em relação a determinado colegiado.*

*E, não bastasse, não prosperam meras suposições de suspeição dos arguidos, inclusive por conta do alegado*

*aspecto ideológico, de toda sorte despidas de elementos concretos que respaldem as imputações, lançadas sem a necessária correspondência fática a alguma das hipóteses previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil. Ademais, decisões contrárias ao interesse das partes não são suficientes à caracterização da suspeição do relator e dos demais integrantes da Câmara.*

*Com efeito, a arguição de suspeição envolve a verificação de eventual ausência de capacidade subjetiva do magistrado para, em caso positivo, afastá-lo da relação jurídica processual. As hipóteses de suspeição estão previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade do seu reconhecimento por motivo de foro íntimo.*

*(...)*

***In casu***, não configuradas as situações previstas no referido dispositivo legal, o incidente acaba por envolver apenas o inconformismo dos arguentes em relação as decisões contrárias às suas pretensões. Em outras palavras, esta arguição de suspeição decorre do conteúdo de decisões judiciais, impugnáveis por meio de recurso próprio e nas quais não é possível identificar qualquer sinal de parcialidade dos julgadores.

*Oportuno considerar que o afastamento de magistrado da condução de processo judicial é medida drástica que, também por isso, exige a demonstração do efetivo comprometimento de sua capacidade subjetiva para o julgamento, no caso, inexistente. Do contrário, abrir-se-*

*ia perigoso precedente apto a possibilitar que a parte escolhesse seu julgador, seja por conta de decisões que lhe foram desfavoráveis no próprio processo em curso, ou por já conhecer posicionamentos jurídicos adotados pelo magistrado em feitos semelhantes.*

*E, a despeito do elevado alcance da arguição de suspeição em prol da tutela de predicado indispensável à prestação jurisdicional - a imparcialidade do magistrado -, o fato é que tal via processual deve ficar restrita ao seu específico objeto, afastada a utilização voltada a substituir a via recursal adequada. Nesse sentido, tem aplicação a Súmula nº 88 desta Corte:*

*'Reiteradas decisões contrárias aos interesses do excipiente, no estrito exercício da atividade jurisdicional, não tornam o juiz excepto suspeito para o julgamento da causa'." (fls. 3.314/3.317 dos autos principais - grifei).*

O art. 145 do Código de Processo Civil veicula **rol taxativo** de hipóteses que devem ser comprovadas para que seja reconhecido o efetivo comprometimento da imparcialidade do julgador, o que não ocorreu neste caso concreto. Nesse diapasão, o seguinte julgado:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. HIPÓTESES. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*

*1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi*

*publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*

*2. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as matérias apresentadas, inexistindo falha na prestação jurisdicional.*

*3. Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de suspeição são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente, de modo a não comprometer a independência funcional do magistrado.*

*4. A contratação de prestação de serviços advocatícios por magistrado, mormente se o vínculo já se extinguiu antes mesmo do ajuizamento do processo em que o causídico atua e no qual se alega a existência de favorecimento, não está entre as causas de suspeição do artigo 145 do Código de Processo Civil de 2015.*

*5. Não se mostra suficiente para comprovar a existência de amizade íntima entre o juiz e o advogado de uma das partes o fato de o causídico ter prestado em momento anterior serviços de advocacia para o magistrado.*

*6. Para a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial é insuficiente a mera transcrição de ementas dos paradigmas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, demonstrando a similitude fática entre as decisões confrontadas.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp n° 1783015/AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 12.05.2020, DJe*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

18.05.2020).

Enfim, ausente, pelas razões acima, violação aos dispositivos legais elencados no recurso, prevalece a decisão atacada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**

**Relator**